

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.			
O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.			
		<b>EMENDA Nº 10 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:	<b>Parecer contrário.</b>
Art. 2º Ao ofendido em matéria <b>divulgada</b> , publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.		“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.		§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.	
§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.		§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”	
		<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 9 - PLEN</b>            (Ao PLS 141, de 2011)            (Senador Randolfe Rodrigues)</p> <p style="text-align: center;">Suprime-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Parecer favorável, nos termos de Subemenda.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subemenda – CCJ à Emenda nº 9 – PLEN</b></p> <p>Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:            Art. 2º .....</p> <p>.....</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, <b>a que</b> sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, <b>mas não</b> prejudica a ação de reparação por dano moral.			§ 3º A retratação ou retificação espontânea, <b>ainda</b> que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, <b>não</b> impede o exercício do direito de resposta <b>pelo ofendido e nem</b> prejudica a ação de reparação por dano moral.
		<b>EMENDA N° 11 - PLEN</b> (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:	<b>Parecer contrário.</b>
		“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.	
		I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.	
		II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
	<p><b>EMENDA Nº 1 - CCJ</b>  Substitua-se a expressão “última” contida no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.</p>	<p><b>EMENDA Nº 12 - PLEN</b>  (ao PLS nº 141, de 2011)  (Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Substitua-se o termo “primeira”, contido no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:</p>	<p><b>Parecer favorável, nos termos de Subemenda.</b></p> <p><b>Subemenda – CCJ à Emenda nº 12 – PLEN</b></p> <p>Dê-se a redação abaixo ao <i>caput</i> do art. 3º e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo do PLS nº 141, de 2011,</p>
Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da <b>última</b> divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.			Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data <b>de cada</b> divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (NR).
§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.			
§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:			
I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravio, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.			
			<b>Subemenda – CCJ à Emenda nº 12 – PLEN</b> § 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravio.
	<b>EMENDA Nº 2 - CCJ</b> Dê-se aos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:  Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:	<b>EMENDA Nº 13 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:  Art. 4º .....	<b>Parecer favorável, nos termos de Subemenda.</b> <b>Subemenda – CCJ à Emenda nº 13 – PLEN</b> Acrescente-se o § 4º ao art. 4º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:  Art. 4º .....
I – praticado o agravio em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;	.....	I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravio que a ensejou;	
II – praticado o agravio em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – praticado o agravio em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;	II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravio que a ensejou;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.	III – <b>Em se tratando de</b> mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração <b>do agravo</b> que a ensejou.	
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, <b>idêntico</b> alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, <b>proporcional</b> alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação. .....		
§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.			
§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.			
			<b>Subemenda – CCJ à Emenda nº 13 – PLEN</b> § 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.
	<b>EMENDA Nº 3 - CCJ</b> Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.	“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”		
§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.			
§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:			
I – a cumulação de pedidos;			
II – a reconvenção;			
III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.			
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
	<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 4 - CCJ</b></p> <p>Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:</p>	<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 14 - PLEN</b></p> <p>(ao PLS nº 141, de 2011)</p> <p>(Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:</p>	<b>Parecer contrário.</b>
Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:	“Art. 6º .....	“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.	
I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;	.....		
II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:	II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”		
a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;			
b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:			
1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;			
2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerce funções de autoridade pública;			
3 – o ofendido permitir a prova.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.			
	<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 5 – CCJ</b></p> <p>Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:</p>	<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 15 - PLEN</b></p> <p>(ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:</p>	<b>Parecer contrário.</b>
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias. .....”	
		<p style="text-align: center;"><b>EMENDA Nº 16 - PLEN</b></p> <p>(ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:</p> <p>“Art. 7º . .....</p>	<b>Parecer favorável.</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja <b>semanal, quinzenal ou mensal</b> , a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja <b>periódica</b> a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, <b>ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.</b> "	
§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.	§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.		
§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.		
§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.	§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão."		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.			
	<p style="text-align: center;"><b>EMENDA N° 6 - CCJ</b></p> <p>Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:</p>		
Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação;	“Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”		
I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;			
II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;			
III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;			
IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;			
VI – que tenha por objeto:			
a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria;			
b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;			
c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;			
d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;			
e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.			
Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.			
	<b>EMENDA Nº 7 - CCJ</b> Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:	<b>EMENDA Nº 17 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:	<b>Parecer contrário.</b>
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei <b>cabem recursos sem efeito suspensivo</b> .	“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei <b>poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</b> ”	Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, <b>cabrá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</b>	
	<b>EMENDA Nº 8 - CCJ</b> Dê-se ao <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:	<b>EMENDA Nº 18 - PLEN</b> (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Parecer contrário.</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011</b>	<b>Emendas oferecidas pela CCJ Parecer nº 197, de 2012</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Parecer nº 357, de 2013 – CCJ sobre as Emendas de Plenário</b>
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”	“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”	
Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.			
Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.			
§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.			
§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.			
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			